



PROJETO DE LEI PL./0025.0/2020

Lido no expediente
012 ^o Sessão de 04/03/2020
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Economia
(6) Educação
()
()
Secretário

Ementa: Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

Parágrafo único: Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no §2º do mesmo artigo, é válida para comprovação da condição de discente, no território de Santa Catarina, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

Art. 2º A CIESC será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIESC física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º O estudante, ao solicitar a CIESC, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o §. 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

Ao Expediente da Mesa

Em: _____

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



§ 8º A CIESC será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º A Secretaria de Educação iniciará a emissão da CIESC digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei 12.933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes (Lei nº 14.132/2007), bem como existem normas municipais estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível, visto que hoje a grande maioria possui um smartphone capaz de conter sua carteira de estudante digital.



Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

Sendo assim, a criação da CIESC, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional. Rogo aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Kennedy Nunes